



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600284-84.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS

Recorrido: DAVID ALMANSA BERNARDO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM DIVULGANDO *JINGLE* DA CAMPANHA SEM CARREATA. AUSÊNCIA DE ADESÃO DE CORRELIGIONÁRIOS OU DE APOIADORES. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO §11, ART. 39, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIAN WASEM ROSA e JOÃO PAULO MARTINS contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por DAVID ALMANSA BERNARDO.

Conforme a sentença, que determinou aos representados, ora recorrentes, que se abstenham de realizar propaganda eleitoral em violação ao art. 15, §§3º e 11, da Res. TSE 23.610/19, sob pena de caracterização de desobediência eleitoral, ficou comprovada a **utilização irregular de carro de som, fora de carreata**: “O simples



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trânsito do veículo de som pela cidade, seguido silenciosamente de um, dois ou três carros sem o ânimo para tal, não é carretada, mas mera escolta. A finalidade da norma é o evento festivo com eleitores e apoiadores”. (ID 45730352)

Inconformado, o recorrente argumenta que a sentença “carece de fundamentação legal sólida”, pois utilizou “conceito subjetivo” para definir o termo “carreata”, sem indicação da quantidade de veículos que seriam suficientes para caracterizá-la, gerando insegurança ao processo eleitoral e prejudicando “a liberdade de manifestação dos candidatos”. Aduz que não há “previsão legal específica que defina o número exato de veículos necessários para que se configure uma carreata” e “tanto a jurisprudência quanto o senso comum aceitaram que um carro de som acompanhado de pelo menos dois veículos constitua uma carreata”, em virtude do caráter coletivo e público da manifestação; e que não há provas suficientes de que o veículo estivesse circulando sozinho, nem que o volume de som tenha excedido o limite legal. (ID 45730357)

Com contrarrazões (ID 45730361), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

Dispõem os §§11 e 12, inc. I e II, do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 11. É permitida a circulação de **carros de som** e **minitrios** como meio de propaganda eleitoral, desde que **observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora**, medido a sete metros de distância do veículo, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante **reuniões e comícios**.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **carro de som**: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - **minitrio**: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

Embora sem definição legal, o termo “carreata”, de acordo com o dicionário¹, quer dizer “**passeata de veículos automotores**”, significado que está em consonância com os demais **atos de campanha** citados no dispositivo acima, quais sejam, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.

O recorrente sustenta que a presença de carro de som acompanhado de pelo menos dois veículos constitui uma carreata. Essa assertiva **pode** ser verdadeira, **desde que** esses outros automóveis correspondam à **adesão de correligionários ou de apoiadores do evento motorizado**. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE antecipou seu entendimento em relação às alterações da legislação, deixando claro nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 23.610/2019 que a **circulação de carros de som só é admitida quanto em conjunto com carreatas, passeatas ou caminhadas e ainda em reuniões e comícios**.

2. Semanticamente **o conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado** e não a um quantitativo de veículos, de modo que **a presença de um veículo baterdor, conduzido pelo estafe da própria campanha ou contratado para essa finalidade, não supre a ausência de adesão**.

3. Recurso conhecido e não provido.

¹ Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 06002008920206160199, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicado em Sessão, 19/10/2020.

Ocorre que, no caso concreto, **o carro de som ou minitrio estava circulando isoladamente** (ID 45730330) ou **acompanhado de meros batedores** (ID 45730331), sem a presença de correligionários ou de simpatizantes. Portanto, está correta a sentença ao considerar que o desfile do veículo de som não ocorreu em situação de carreatá.

Além disso, pela clareza e altíssimo volume com o qual o *jingle* pode ser ouvido à distância, nos vídeos apresentados pelo recorrido, é notório que o limite de decibéis e a potência nominal de amplificação atingiram os patamares exigidos para configurar a infração, podendo haver dúvida somente entre a caracterização de **carro de som** (acima de 10.000 watts) ou **minitrio** (entre 10.000 e 20.000 watts), ambos vedados nas circunstâncias identificadas no caso em tela.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN